TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01512/09 – TCE-RO (Apensos Processos n. 2223/08[1], 0393/14, 03939/14, 03938/14, 03967/14, 03968/14, 03969/14, 03971/14, 00037/15 e 00036/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2008.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Aparecida Pereira da Silva – Vereadora Presidente, no exercício de 2009 – CPF nº 390.397.732-20.

Licinio Maier – Vereador Presidente, no exercício de 2008 – CPF nº 162.036.232-53.

Denecir da Silva - Vereador Presidente – Vereador Presidente, no exercício de 2008 – CPF nº 751.005.927-53.

Gilmar Alves de Souza – Atual Vereador Presidente – CPF nº 421.086.162-68.

Antônio Augusto Pinto Neto – Vereador – CPF n°. 387.050.602-49

Andre Cortijo – Vereador - CPF n°. 112.770.842-20

Cleuza Dias – Vereadora - CPF n°.063.760.288-96.

Danilton José da Silva – Vereador - CPF n°. 777.233.767-15.

José Fernandes Neto – Vereador - CPF n°. 127.508.912-72

Obadias Alves de Macedo – Vereador - CPF n°.419.063.302-04

José Lima da Silva – Vereador - CPF n°. 191.010.232-68

Ivan Tavares – Vereador - CPF n°. 031.574.177-54

Antônio Marcos Carvalho - Contador – CPF n°. 408.004.582-49

Nivaldo da Silva – atual Contador – CPF nº 348.438.682-72

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 14 ª Sessão - 2ª Câmara, em 09 de agosto de 2017.

GRUPO: I

[1] Proc. nº 223/08- Gestão Fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INFRAÇÕES À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, na forma disposta no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

4. A aplicação de sanção pecuniária por violação à norma legal encontra suporte nas disposições contidas no art. 3º da Decisão Normativa nº 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma – Exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor DENECIR DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b",

da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DENECIR DA SILVA- VEREADOR PRESIDENTE POR:

a) Infringência ao artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, pelo aumento de **0,71 p.p** na despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DENECIR DA SILVA - VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POR:

b) Infringência ao art.53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, pelo envio intempestivo do balancete referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

II. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em **R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, o Senhor DENECIR DA SILVA – Vereador Presidente, em razão da ocorrência elencada no item 1, alínea "a";

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no DOe-TCE/RO, para que o responsabilizado recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item I, alínea "a", aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atendam as determinações contidas;

IV. Determinar, via ofício, ao senhor GILMAR ALVES DE SOUZA, atual gestor da Câmara Municipal de Theobroma para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas "a" e "b", com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

V. Determinar, via ofício, ao senhor GILMAR ALVES DE SOUZA, atual gestor da Câmara Municipal de Theobroma que observe o seguinte:

a) abster de majorar os subsídios dos Edis e fixar vencimentos dos servidores sem a observância dos mandamentos constitucionais (art. 39, §4º, da Constituição da Republica);

b) enviar o Relatório do Controle Interno e os respectivos: Certificado, Parecer de Controle interno e Pronunciamento da Autoridade Competente da Casa de Leis, para que assim possa ser evidenciada a devida análise quanto aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais; e

c) encaminhar nas futuras prestações de contas as informações pertinentes as Fontes de Recursos que contribuíram para a formação do saldo dos créditos suplementares e especiais, delimitados por meio do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VI. Dar ciência desta Decisão aos senhores Denecir da Silva, Licinio Maier, Gilmar Alves de Souza, Antônio Augusto Pinto Neto, Andre Cortijo,

Danilton José da Silva, José Fernandes Neto, Obadias Alves de Macedo, José Lima da Silva, Ivan Tavares, Antônio Marcos Carvalho, Nivaldo da Silva e senhoras Aparecida Pereira da Silva e Cleuza Dias, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01512/09 – TCE-RO (Apensos Processos nºs 2223/08[2], 0393/14, 03939/14, 03938/14, 03967/14, 03968/14, 03969/14, 03971/14, 00037/15 e 00036/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2008.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Aparecida Pereira da Silva – Vereadora Presidente, no exercício de 2009 – CPF nº 390.397.732-20.

Licinio Maier – Vereador Presidente, no exercício de 2008 – CPF nº 162.036.232-53.

Denecir da Silva - Vereador Presidente – Vereador Presidente, no exercício de 2008 – CPF nº 751.005.927-53.

Gilmar Alves de Souza – Atual Vereador Presidente – CPF nº 421.086.162-68.

Antônio Augusto Pinto Neto – Vereador – CPF n°. 387.050.602-49

Andre Cortijo – Vereador - CPF n°. 112.770.842-20

Cleuza Dias – Vereadora - CPF n°.063.760.288-96.

Danilton José da Silva – Vereador - CPF n°. 777.233.767-15.

José Fernandes Neto – Vereador - CPF n°. 127.508.912-72

Obadias Alves de Macedo – Vereador - CPF n°.419.063.302-04

José Lima da Silva – Vereador - CPF n°. 191.010.232-68

Ivan Tavares – Vereador - CPF n°. 031.574.177-54

Antônio Marcos Carvalho - Contador – CPF n°. 408.004.582-49

Nivaldo da Silva – atual Contador – CPF nº 348.438.682-72

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 14 ª Sessão - 2ª Câmara, em 09 de agosto de 2017.

GRUPO: I

[2] Proc. nº 223/08- Gestão Fiscal.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma/RO, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o Senhor DENECIR DA SILVA, na qualidade de Vereador Presidente à época e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 017/CMT/2009, de 27 de março de 2009, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 31 de março de 2009, Protocolo nº 02557/2009, em cumprimento ao disposto no artigo 52, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 13, da Instrução Normativa n° 013/04 desta Corte.

Importa mencionar que os autos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de Auditoria, por não terem feito parte da programação elaborada por esta Corte de Contas, para o exercício financeiro em exame.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo[3], sobre as formalidades das peças que compõem as contas, foram constatadas irregularidades, o que motivou a Definição de Responsabilidade[4] dos Senhores LICÍNIO MAIER (Vereador Presidente, 2008); APARECIDA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (Vereador Presidente, 2009); ANTÔNIO MARCOS CARVALHO (Contador), e após determinadas suas Citações e Audiências[5], os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (fls. 365/568) com vistas ao saneamento das impropriedades.

O Corpo Instrutivo, após apreciar os argumentos de defesa dos responsabilizados, resultando no Relatório Conclusivo às fls. 307/309 em que se posiciona pela manutenção de algumas irregularidades e prolação de novo despacho definidor de responsabilidade, a fim de que os agentes mencionados no citado relatório possam justificar-se e/ou juntarem provas.

Tendo sido acolhido o posicionamento da Equipe Técnica, prolatou-se a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, fls. 312/313, tendo sido expedidos os Mandados de Audiência nºs 1161, 1162, 1163 e 1164/TCER/2012, carreados aos autos às fls. 317/320.

[3] Relatório Técnico (fls. 257/275)
[4] DDR nº 41 - VCS (fls. 278/280).
[5] Mandados de Citação nºs 881, 882, 880/TCER/2009 (fls.283/287).

Diante da apresentação de defesa pelos responsabilizados às fls. 322/468, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo (fls. 473/479) o qual, após apreciar os argumentos trazidos, posicionou-se pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, nos termos do artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Em tempo, verifica-se que à fl. 470 consta a Certidão nº 320/2013, certificando que não houve entrada de documentos por parte do senhor ANTÔNIO MARCOS CARVALHO.

Dando continuidade, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que, no cumprimento do seu *mister*, emitiu a Cota Ministerial nº 33/2014 manifestando que fossem adotadas medidas processuais dispostas no art. 12 da Lei Complementar nº 154/96, definindo a responsabilidade do senhor DENECIR DA SILVA, Vereador Presidente, solidariamente aos demais Vereadores, pelo pagamento e percepção irregular de subsídio decorrente de reajuste consubstanciado na Resolução nº 036/07, editada em afronta ao Princípio da Moralidade e Anterioridade esculpido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Acolheu-se o posicionamento do Ministério Público de Contas e prolatou-se a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 504/506), tendo sido expedido os Mandados de Citação nºs 160, 161, 162, 163,164,165, 166, 167, 168, 221, 222, 223 e 224/2014/D2ªC-SPJ, juntados às fls.508/531.

Em atendimento ao chamado desta e. Corte de Contas, os citados ofertaram aos autos, fls. 533/599, justificativas acerca das irregularidades imputadas as suas responsabilidades, as quais foram apreciadas pelo Corpo Técnico, resultando no relatório conclusivo às fls. 609/610.

Ao final, manifestou entendimento no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2008, devam ser consideradas IRREGULARES, nos termos do artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas,** tendo a d. Procuradora Yvonete Fontinelli de Melo emitido Despacho, acostado aos autos às fls. 617, informando que a manifestação ministerial se dará em sessão de julgamento, verbalmente.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Antes de adentrar a análise contábil, registre-se, que o senhor DENECIR DA SILVA – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, no exercício de 2008, ofertou preliminar de ausência de nexo de causalidade; irregularidades apontadas no bojo do relatório técnico não são insanáveis e da inexistência de dolo pugnando de plano que sejam afastadas da responsabilidade do requerente os fatos aduzidos na conclusão do Relatório Técnico.

Na sequência, no mérito, o responsabilizado apresentou argumentos com vistas a elidir suas responsabilidades pelos fatos apontados na Decisão de Definição de Responsabilidade nº 061/2012 (fls. 312/313).

1. **Da defesa do senhor** Denecir da Silva – Vereador Presidente

1.1. Da preliminar de ausência de nexo de causalidade

O senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente apresentou preliminar aduzindo que não houve nexo de causalidade entre a sua atuação como Presidente e as irregularidades apontadas, fazendo sempre, correlação com teorias, princípios, institutos e interpretações próprias do Direito Penal.

Da análise conferida ao processo, verifica-se que a responsabilidade pela gestão da Câmara Municipal de Theobroma, no exercício de 2008, é do senhor Denecir da Silva, eleito pelos seus pares para Presidir a Casa de Leis Municipal neste período, visto que era o gestor responsável, o que por atribuição do cargo lhe recai o ofício de velar pelo encaminhamento de informações fidedignas e corretas, assim como em razão de mesmas atribuições lhe cumpria exigir de seus subordinados pela culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, inerente ao gestor público.

Dessa forma, tem-se que a preliminar de ausência de nexo de causalidade não merece acolhimento, haja vista que as responsabilidades restam incontroversas no feito que suas

atuações foram determinantes para a ocorrência das irregularidades, conforme se verifica nas infringências descritas no Relatório Técnico (fls. 307/309).

Desta feita, pelas razões delineadas, afasto preliminar em epígrafe.

1.2. Da preliminar de que as irregularidades apontadas no bojo do relatório técnico não são insanáveis

O senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente argumentou que as ocorrências apontadas em face dos achados na análise da Prestação de Contas não devem ser ensejadoras de **não aprovação**, em virtude de que as falhas detectadas são sanáveis, colacionando, julgados de tribunais judiciários superiores, em que se assentou que vícios formais não se equiparam a condutas desonestas, o que se aplicaria aos deslizes suscitados nos autos, ora atacados, sobre os quais alega que configuram, apenas, falhas técnico-operacional.

Pois bem. Inicialmente, cabe esclarecer que as irregularidades registradas no relatório técnico especializado demonstraram que algumas infringências apontadas constituem-se de natureza insanável, uma vez que resultam da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo.

Ademais, a insanabilidade das infringências/violações decorre do fato de que a conduta do gestor caracterizou desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Finanças Pública (Lei Federal nº 4.320/64).

Diante disso, considerando que ficou caracterizada nos autos a ocorrência de irregularidades insanáveis, rejeita-se a preliminar em apreço.

2.3. Da preliminar de inexistência de dolo

O senhor DENECIR DA SILVA, Vereador Presidente aludiu que não teria dado causa às irregularidades reveladas pelo exame técnico, tampouco objetivado agir de forma contrária à lei, recorrendo a analogias com institutos e pressupostos reservados ao Direito Criminal, inclusive a dispositivos do Código Penal, no qual se definem o dolo e a culpa.

Em cotejo aos autos, foi verificado que em momento algum foi cogitado pela equipe de controle externo a presença de dolo nos apontamentos constantes da DDR nº 061/2012-GCVCS (fls. 312/313), portanto, não havendo enquinamento quanto a esse ponto.

De outro giro, no que se refere à atuação desta Corte prescinde da constatação de dolo ou má fé na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração Direta e Indireta, bastando, para fins de responsabilização, que o agente não tenha atendido as exigências em lei e nas disposições regulamentares internas regentes da matéria.

Nesse sentido, distintamente das Prestações de Contas do Município, em que este Tribunal emite Parecer Prévio, nas Câmaras Municipais examina-se e julgam-se as contas de administradores públicos, responsáveis por dinheiro, bens e valores das Casas de Leis.

Assim, sem delongas, afasto a preliminar evocada.

Registre-se na oportunidade, que a senhora APARECIDA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES encaminhou Ofício nº 066/CMT/2009, acompanhado de instrumento de justificativas (fls.289/291) informando que não fazia parte da gestão da Câmara Municipal de Theobroma no biênio 2007/2008, tendo sido eleita Presidente para o ano de 2009.

Já o senhor LICINIO MAIER, por meio do Ofício nº 021/2009 (fl. 292) asseverou ter sido responsabilizado por engano, uma vez que exerceu a vereança no Município de Nova União-RO.

À vista dessas constatações afasta-se a responsabilização da senhora APARECIDA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES pela impropriedade registrada no item II, subitem 01, do DDR nº41/2009 (fls. 278/280), concernente ao encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2008; e exclusão do senhor LICINIO MAIER do polo passivo dos presentes autos, visto não estar investido em função de vereança no município de Theobroma, no período em análise, exercendo mandato eletivo em Nova União.

Dando continuidade à apreciação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2008, ora submetidas ao julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõem a Prestação de Contas,

regularmente ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Extrai-se dos documentos que compõem as presentes contas, referente ao exercício de 2008, ora submetidas ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na I.N. nº 013/TCE-RO.

Relativamente à Execução Orçamentária, com base nos dados contidos no bojo dos presentes autos, podemos assim demonstrar:

Quadro nº 01 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária

NOMENCLATURA	VALOR (R$)
(=) Dotação inicial	597.253,41
(+) Créditos Suplementares	89.730,86
(+) Créditos Especiais	13.121,71
(-) Anulação de Créditos	102.852,57
(=) Autorização Final da Despesa	597.253,41
(-) Despesa Empenhada	597.253,41
(=) Saldo de Dotação	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. 57e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fl.78.

Observa-se que o orçamento inicial, para o exercício de 2008, estimou a receita e fixou a despesa do Poder Legislativo no montante de R$597.253,41 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

No decorrer do exercício sob análise houve a abertura de créditos suplementares de R$89.730,86 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), especiais de R$13.121,71 (treze mil, cento e vinte e um reais e setenta e um centavos) subtraídas às anulações de R$102.852,57 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), restando uma Despesa Autorizada de R$597.253,41 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), da qual se empenhou o mesmo valor, não restando Saldo de Dotação.

Quanto ao **Balanço Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, fl.59, o qual demonstra a receita e a despesa, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza

extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, tem-se que houve equilíbrio entre a receita e despesa, não restando saldo financeiro, haja vista a devolução financeira em 31.12.2008 de R$12.724,58 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) aos cofres do Muncípio (fls. 231/239), em observância ao Princípio da Unidade da Tesouraria, prescrito no art. 56, da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04

Relativamente, aos **Restos a Pagar Processados** e **Não Processados Liquidados** vale ressaltar que não houve inscrição dos mesmos, conforme evidenciado no Anexo TC-10 A (fl.240), no Balanço Financeiro (fl. 59) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 67).

Os valores contabilizados como receitas e despesas orçamentárias conferem com os demais demonstrativos, quais seja Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa.

O **Balanço Patrimonial**, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registrados no Passivo, que podem ser evidenciado da seguinte forma:

Quadro nº. 02 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ativo Financeiro	R$	
(Disponível, Vinculado, Realizável)	R$	0,00
(-) Passivo Financeiro	R$	
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	R$	0,00
(=) Situação Financeira Líquida	R$	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial fl. 61.

O Balanço Patrimonial tem como resultado um Ativo Real Líquido de R$152.754,95 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), não existindo comprometimento do Ativo Real em Relação ao Passivo, conforme demonstrado a seguir:

$$\frac{\text{Passivo Real}}{\text{R\$0,00}} \times 100 = 0,00$$

Ativo Real R$152.754,95

Verifica-se que o grupo do **Ativo Permanente** (Bens Móveis, Bens Imóveis e Almoxarifado) revelou que correspondem à movimentação do exercício – inscrições e baixas – agregada aos saldos provenientes do exercício anterior, da seguinte forma:

a) Bens Móveis

Saldo do Exercício Anterior	R$	124.377,15
(+) Inscrição	R$	5.137,00
(-) Baixa	R$	0,00
= Saldo para o Exercício Seguinte	R$	129.514,15

b) Bens Imóveis

Saldo do Exercício Anterior	R$	108.908,33
(+) Inscrição	R$	0,00
(-) Baixa	R$	0,00
= Saldo para o Exercício Seguinte	R$	108.908,33

c) Almoxarifado

Saldo do Exercício Anterior	R$	0,00
(+) Inscrição	R$	78.754,93
(-) Baixa	R$	78.754,93
= Saldo para o Exercício Seguinte	R$	0,00

Os saldos das contas correspondem aos valores evidenciados nas relações analíticas dos Bens Móveis e Imóveis Inventário de Estoque (fls.85/96) e com o evidenciado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

O **Saldo Patrimonial** expresso pela conta Ativo Real Líquido representa o saldo positivo de R$152.754,95, que corresponde à diferença entre o Ativo Real (R$238.422,48)e o Passivo Real (R$85.667,53).

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 63, podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Déficitário** na ordem de R$80.530,53 (oitenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R$693.145,34) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R$773.675,87).

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que as movimentações das contas patrimoniais revelam consonância com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas, cumprindo os artigos 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação ao **Resultado Patrimonial** este apresentou a seguinte movimentação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial)	233.295,48
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (déficit verificado no exercício)	(80.530,53)
(a + b = c) Saldo Patrimonial em 31.12.2008 (Déficit)	**152.754,95**

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 61 e Demonstração das Variações Patrimoniais, fl.63.

O Resultado Patrimonial apurado no exercício, no montante de R$152.754,95 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), concilia com o registrado no Balanço Patrimonial.

A Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, não teve movimentação durante o exercício analisado, conforme fl.65.

No que concerne à **Dívida Flutuante** - Anexo 17, fl.67, essa teve uma inscrição de R$597.253,41 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), e pagamento no mesmo valor, não resultando em saldo para o exercício seguinte, conciliando o Balanço Financeiro (fl. 59) e Balanço Patrimonial (fl. 61).

Quanto aos **Subsídios dos Vereadores**, para a Legislatura 2005/2008, o mesmo foi fixado por meio da Lei Municipal n° 155-B/2004, de 24.09.2004.

Em seguida passa-se a analisar os pagamentos dos subsídios dos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Theobroma/RO, exercício de 2008.

Á luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal:

> *Art. 29 –*
> *[...]*
> *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
> *[...]*

> *b) Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).*

No presente caso, a remuneração dos Vereadores foi fixada por meio da Lei Municipal n° 155-B/2004, de 24.09.2004, demonstrando que foi aprovada dentro do prazo constitucional, revelando assim conformidade na fixação da remuneração dos Senhores Edis para a Legislatura subsequente, como o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto ao estabelecido no art. 29, inciso VI alínea "b", da Constituição Federal, verifica-se que o Município de Theobroma/RO possuía uma população de 14.326 habitantes, logo o subsídio máximo dos Edis daquela Municipalidade deveria corresponder a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Ressalta-se que, a lei que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Theobroma - RO diferenciou valor para o Presidente da Câmara em função das atividades especiais exercidas por ele, além dos membros da Mesa Diretora.

Vale comentar que em verificação as fichas financeiras (fls.486/496), referente ao exercício em examine, constatou-se o mesmo vício detectado no Proc. nº 1517/08- que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Theobroma, relativa ao exercício de 2007- que reajustou irregularmente os subsídios dos vereadores por meio da Resolução nº 36/2007 em afronta ao disposto no inciso VI do art. 29 e X do art. 37, ambos da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei Municipal nº 155-B/04.

O subsídio mensal dos vereadores foi fixado para o período de janeiro a dezembro/2008, o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 1º, da Lei Municipal nº 155-B/2004, de 24 de setembro de 2004.

Ocorre que no transcurso do exercício de 2007, precisamente no mês de junho, os vereadores majoraram seus subsídios, durante a legislatura, consubstanciado na Resolução nº 032/2007, de 29.06.2007, nos seguintes termos:

> *Art. 1º - fica acrescentado no artigo 1º da Lei Municipal nº 155-B/04 na revisão geral a equivalência de 14% do valor do subsídio dos vereadores e servidores não efetivos*.

O *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 01/2009 da lavra do d. Procurador à época Paulo Curi Neto, se manifestou no Processo nº 1517/08[6] demonstrando a inconstitucionalidade da norma, cujos excertos a d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo adotou como razões de opinar, *verbis*:

> *"Contudo, razão assiste ao Corpo Instrutivo ao entender que houve inobservância da regra da anterioridade, que determina que a alteração dos subsídios dos membros do Poder legiferante municipal deve ser realizada pela legislatura precedente, como mecanismo de salvaguarda do princípio da impessoalidade e da moralidade, conforme dispõe o inciso VI do artigo 29 da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 25/2000.*
> *Tal limitação, todavia, não impede a revisão geral e anual (inciso X do artigo 37 da Constituição), que atinge indistintamente todo o sistema remuneratório dos agentes públicos de cada Ente Federativo, ajustando-o, monetariamente, a inflação geral dos preços.*
> *Todavia, há que se observar que dita revisão, na forma em que foi desenhada constitucionalmente, possui especificidades e limitações próprias que a diferencia dos demais mecanismos de alteração da remuneração, inclusive, no respeitante ao processo legislativo.*
> *Observa-se que, na prática administrativa estadual e municipal, muita confusão ainda reina nessa temática.*
> *Com efeito, o procedimento efetivamente adotado pela Administração não se amolda às características constitucionais da revisão geral e anual. Pelo que consta dos autos, a Resolução nº 036/2007 tem a feição de simples aumento remuneratório com eficácia na mesma legislatura.*
> *Consoante o entendimento desenvolvido por este parquet3, que se suporta no magistério jurisprudencial, o inciso X do artigo 37 da Constituição normatiza 2 (duas) matérias diferentes, com disciplinas jurídicas diversas entre si.*
> *Na primeira parte4, enuncia o princípio da legalidade específica, em matéria de vencimentos e subsídios. Trata, portanto, de política salarial das carreiras e cargos isolados, efetivos e políticos, matéria em que a iniciativa do processo legislativo caberá a cada Poder, conforme enfatizado pela locução "observada a iniciativa em cada caso".*
> *Já na segunda parte do dispositivo5, tem-se a revisão geral, instrumento complementar à garantia da irredutibilidade nominal dos vencimentos, cuja finalidade consiste em evitar-se a depreciação real dos vencimentos, subsídios e proventos. É mecanismo destinado à proteção do sistema remuneratório como um todo.*
> *Nesse caso, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa privativa do processo legislativo para a implementação da revisão geral e anual.*
> *É o que se depreende, cristalinamente, da seguinte ementa:*
> ***Art. 37, X, da Constituição Federal** (redação da EC n. 19, de 4 de junho de 1998). Estado do Rio Grande do Sul. **Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular***

[6] Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2007.

exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. *Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister." (ADI 2.481, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 19-12-01, DJ de 22-3-02) (grifo nosso)*

Nada mais natural que a iniciativa legislativa da revisão geral caiba ao Chefe do Poder Executivo que, por administrar o sistema orçamentário-financeiro, é presumivelmente quem melhor conhece o comportamento fazendário e, portanto, mais apto para indicar um índice aplicável a todos os servidores do respectivo Ente Federativo. Revisão essa que, por ser despesa, deve constar da lei orçamentária anual, cuja iniciativa, não por coincidência, também é privativa do Poder Executivo6.

A exigência expressa de que a revisão geral deva ocorrer na mesma data está a corroborar esse entendimento, significando que ela deverá ser instrumentalizada através de um único diploma legislativo.

Portanto, padeceria de inconstitucionalidade formal a Resolução nº 036/2007 caso, por hipótese, vindicasse de fato uma revisão anual.

Mas, ainda que esse obstáculo formal fosse vencido, careceria de validade o próprio conteúdo do ato normativo, tendo em vista que a extensão do reajuste não atingiu a todos os servidores da Administração municipal.

Pelos termos da Resolução nº 036/2007, a graça financeira não foi deferida apenas aos membros do Legislativo municipal, mas também aos servidores investidos em cargo em comissão desse Poder (ditos "não efetivos").

Assim, para além do vício no processo legislativo, ressalta-se que foi malferida a regra da isonomia de índices, uma vez que o gestor não comprovou que idêntico benefício contemplou os demais servidores da Administração municipal, mediante outro ato normativo. De se notar que até parte dos servidores da Câmara – os efetivos – ficaram excluídos.

Portanto, se a majoração realizada não apresenta caracteres formais e substanciais de revisão geral e anual, é forçoso concluir que houve refixação de subsídios com eficácia na mesma legislatura, incidindo na vedação constitucional inscrita no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Por conseguinte, descaracterizada a revisão geral e anual, impende concluir que a majoração conferida possui natureza jurídica de aumento remuneratório, cuja incidência exclusiva sobre os servidores investidos em cargo em comissão não esbarra em qualquer óbice jurídico aparente, considerando que não lhes é aplicável a regra da anterioridade e que, conforme atestado pelo Corpo Técnico, a Câmara Municipal não excedeu aos limites de gastos com pessoal estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

O que não deveria ocorrer é que esse aumento concedido à parte dos servidores do Poder fosse utilizado para dar feição de revisão geral aos subsídios dos vereadores.

A fim de se homenagear a clássica lição hermenêutica que orienta que a interpretação/aplicação deve ser realizada de modo a garantir a máxima eficácia possível da norma, deve-se dar ao artigo 1º da Resolução nº 036/2007, uma interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, excluindo do alcance do comando normativo os membros do Poder

Legislativo municipal, a fim de preservar a parte hígida do citado dispositivo.

Nesta linha de entendimento, tem-se pela inaplicabilidade do art. 1º da Resolução nº 036/2007, que concedeu aumento de subsídios aos membros do Poder Legislativo do Município de Theobroma, no exercício de 2007, que repercutiu na percepção irregular do subsídio dos vereadores no ano de 2008.

Dessa forma, ocorreu afronta ao Princípio da Moralidade e Anterioridade esculpidos no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, pelo pagamento e percepção irregular de subsídio, decorrente de reajuste consubstanciado na resolução nº 036/2007, totalizando o valor de R$17.325,00 (dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais) que devem ser ressarcidos, devidamente atualizados, consoante respectivos valores, identificados e individualizados, conforme demonstrado no quadro que segue:

NOME VEREADOR	VALOR RECEBIDO A MAIOR (R$)
ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO	2.025,00
ANDRE CORTIJO	2.025,00
CLEUZA DIAS	2.025,00
DANILTON JOSÉ DA SILVA	2.025,00
DENECIR DA SILVA	2.025,00
JOSÉ FERNANDES NETO	2.025,00
OBADIAS ALVES DE MACEDO	2.025,00
JOSÉ LIMA DA SILVA	1.575,00
IVAN TAVARES	1.575,00
TOTAL	**17.325,00**

Por meio de Decisão de Definição de Responsabilidade, fls. 504506, foi imputada responsabilidade aos Vereadores em relação aos subsídios recebidos a maior cujo montante total alcançou a importância de R$17.325,00 (dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Em relação ao apontamento, os vereadores declinaram de apresentar suas razões de justificativas, limitando-se a impetrar pedidos de parcelamento dos débitos (fls. 533/560), referentes à Decisão proferida em DDR nº 054/GCVCS/2014 - que em seu item I, citou os vereadores alhures mencionados para que recolhessem devidamente atualizados os valores respectivos de cada vereador - sendo deferidos os pedidos, consoante cópia dos atos decisórios às fls. 541/558.

O Corpo Técnico posicionou-se favorável a exclusão do apontamento do rol das irregularidades por entender que, os responsáveis promoveram os recolhimentos dos débitos devidos apensados a estes autos, bem como documentos probatórios de fls. 582/598.

Em pesquisa aos autos, constata-se que foram emitidas as Decisões de concessão de parcelamento, bem como, após os devidos recolhimentos, as Decisões de quitação em face da obrigação de pagamento, objeto da Definição de Responsabilidade, conforme documentos, certidões e processos juntados aos autos às fls.582/598. Assim, resta-me corroborar com o posicionamento do Corpo Instrutivo, considerando saneado o apontamento e baixada as quitações em favor dos responsabilizados.

Em relação ao Total das Despesas com Pessoal, a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal é formada pela receita arrecadada no exercício de 2007, conforme art. 29-A da CF.

O censo demográfico demonstrou que o município de Theobroma possuía uma população de 7.750 habitantes em 2008, devendo respeitar o inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 8% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

A receita arrecadada do Município no ano anterior demonstrou o valor de R$8.252.668,73 (oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), que retirados os 8% se obtém o montante de R$660.213,50 (seiscentos e sessenta mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos) valor este que a despesa do Poder Legislativo não poderia ultrapassar.

O montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Theobroma a sua Casa de Leis importou em R$597.253,41 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), valor este que atinge 7,24% da Receita Arrecadada no exercício anterior, em conformidade com o texto constitucional.

No que se refere ao **Gasto com Folha de Pagamento**, conforme o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A Câmara Municipal de Theobroma efetuou gastos de R$301.265,13 (trezentos e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) o equivalente a 50,44%

(R$597.253,41) de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com o subsídio de seus vereadores, cumprindo, portanto, o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, que limita esse gasto em até 70%.

No que se refere ao **Relatório de Gestão Fiscal**, exercício de 2008, objeto do Processo n° 2223/08, o qual foi analisado, não tendo sido constatado nenhuma irregularidade no tocante, conforme Decisão n° 88/2009 – 2ª Câmara, *in verbis:*

> (...)
>
> **I – Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativas ao 2º semestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Denecirr da Silva **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;
>
> (...)
>
> II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

Com respeito à Despesa Líquida de Pessoal (DLP), a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza em seu artigo 20, inciso III, alínea "a" a limitação de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal a 6% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Quadro nº 08. Despesa com Pessoal

Exercício 2008	Receita Corrente Líquida RCL (R$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R$)	Despendido (DLP/RCL) 6%	Situação
1º semestre	13.970.536,74	167.244,55	1,20	Regular
2º semestre	15.753.341,05	301.265,13	1,91	Regular

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, fls. 3/4 e 10/12, do Proc. 02223/08.

Conforme indicam os dados acima, a Câmara Municipal sob análise cumpriu o parâmetro legal para gastos com pessoal no exercício de 2008, previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

O exercício em exame, por ser o último ano da legislatura (2005/2008) do Chefe do Poder Legislativo, deve observar às regras especiais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, relativas ao último ano de mandato dos titulares de Poder ou Órgão, referidos nos artigos 21 e 42, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo objetivo é geração de despesas com pessoal, bem como a assunção de compromissos no encerramento do mandato, que devam ser honrados e suportados pelo sucessor.

Concernente **a Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do Final do Mandato**, o art.21 da Lei Complementar nº 101/2000 define que é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Em análise dos RGF (1º e 2º semestres) constante do processo nº 2223/2008, pode-se constatar que no 1º semestre de 2012 os gastos com pessoal representaram 1,20% da Receita Corrente Líquida (R$13.970.536,74) daquele período, ao passo que ao final dos seis meses seguintes, em dezembro de 2012, os citados dispêndios corresponderam ao percentual de 1,91% da Receita Corrente Líquida (R$15.753.341,05), o que evidencia que houve um aumento no valor nominal da despesa com pessoal do Poder Legislativo em R$134.020,58 (cento e trinta e quatro mil e vinte reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao aumento de **0,71 p.p**, demonstrando que houve ato que gerou aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato.

Registre-se que foi oportunizado o Direito Constitucional de ampla defesa e do contraditório com vistas a esclarecer o descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF, sendo instado[7] por esta Relatoria ao Sr. Denecir da Silva, na qualidade de Vereador Presidente que apresentasse razões de justificativa sobre a impropriedade encontrada.

O gestor se manifestou por meio dos documentos carreados aos autos às fls. 341/364, sustentando a tese que não poderia ter realizado aumento da despesa com pessoal, não podendo sequer ser vislumbrado, visto que os atos que trataram de revisão geral anual dos servidores se deram em 2007, com as Resoluções nº 35/2007 de 22.04.2007 e 36/2007 de 29.06.2007.

Enfatizou ainda, que não editou nenhum ato que pudesse aumentar tal despesa naquele exercício, acrescentando que tais Resoluções (fls. 352/353) comprovariam que não incorreu tal infringência.

O Corpo Técnico em análise aos dados informados pelo gestor às fls.352/353 constatou que nada de provas contrárias foram trazidas aos autos, no sentido de eximi-lo da responsabilidade por ter permitido e praticado efetivamente os atos que implicaram na

[7] Mandado de Audiência nº 1162/TCER/2012.

evolução dos gastos da despesa com pessoal, nos derradeiros (06) seis meses de seu mandato, como Presidente da Casa de Leis, limitando-se a comentar que as concessões de revisão geral anual remontariam ao exercício anterior (2007), em alusão às Resoluções nº 35/2007 e 36/2007.

Em análise aos autos, verifica-se que padece de materialização as assertivas do gestor, ficando esta Relatoria sem saber quais os tipos de despesas com pessoal que foram majoradas, os valores pagos, bem como a legislação que comprovasse a legalidade do ato praticado para verificar se as contratações harmonizam-se na exceção legal prevista na alínea "c", inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, considerando que não foi esclarecido o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ante a ausência do ônus da prova, caracterizando ofensa à norma legal, conclui-se que houve descumprimento à norma contida no parágrafo único, art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, ante todo o exposto, manifesto entendimento no sentido de não acolher os argumentos ofertados por considerar que os mesmos não possuem o condão de modificar os fatos ocorridos, devendo, portanto permanecer a impropriedade, motivo pelo qual acompanho o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Com relação ao **Equilíbrio Financeiro** e ao cumprimento do disposto no art. 42, da LRF, o qual veda contrair obrigação de despesa pelo Poder Legislativo nos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida até 31 de dezembro de 2008, o Edil Presidente demonstrou às fls. 30/107 do Processo de Gestão Fiscal[8], que não contraiu dívidas sem lastro financeiro para serem pagas em exercícios futuros.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar n° 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação

[8] Proc. nº 2223/08.

de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise técnica preliminar consignou o não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno, bem como o não envio do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior, descumprindo as determinações do art. 9º, inciso III, c/c art. 49 da Lei Complementar nº 154/96.

Instada a apresentar suas razões de justificativas à responsabilizada alegou que a Casa de Leis não possui Controlador Interno no período em exame, entretanto, encaminhou cópia do termo de posse de servidor investido em tal cargo no exercício de 2009.

O Corpo Instrutivo, ao compulsar os documentos que embasaram as alegações de defesa apresentadas, manifestou que embora a gestora não tenha encaminhado o Relatório de Controle Interno e seus acessórios, por inexistir o cargo de Controlador, sendo que tal justificativa não se prestaria a afastar tais infringências, visto que a ausência de parecer sobre as contas pode ensejar desaprovação, como já decidiu o TCERO.

Por outro lado, embora se trate de peças relevantes, decorrentes da indelegável atuação do órgão de controle interno, tem-se como possível relevar essa falha, uma vez que a entidade não dispunha do cargo de controlador em sua estrutura administrativa.

Concedido o contraditório e a ampla defesa, a responsabilizada apresentou justificativas que foram analisadas pelo Corpo Instrutivo, tendo ele se posicionado por se relevar a infringência apontada, diante da inexistência do cargo de controlador em sua estrutura administrativa e pelo período analisado ser anterior a edição da Súmula nº 004/2010/TCERO.

Com relação à citada irregularidade, o que se põe em foco é a contrariedade ao teor da Súmula nº 004/2010/TCERO, que determinou que as prestações de contas, a partir de 2010, que viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão julgamento irregular com base no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/63; e, no caso das prestações de contas do Poder Executivo, será emitido parecer pela não aprovação, com o objetivo de uniformizar a interpretação do dispositivo legal.

No caso em pauta, constata-se ausência do Certificado do Controle Interno, Parecer do Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Superior, na prestação de contas do exercício de 2008, isto é, anterior à edição da Súmula nº 004/2010-TCE, corrobora-se o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo pela relevância da falha.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas e a manifestação técnica, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

1. De responsabilidade do senhor – DENECIR DA SILVA Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, em conjunto com o senhor ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – Técnico em Contabilidade:

1.1 Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 13, I, da IN 13/2004/TCE - RO, pelo envio intempestivo dos balancetes referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Quanto à impropriedade em tela, o senhor Denecir da Silva ficou apenas nas assertivas não apresentando documentos probatórios capaz de esclarecer o apontamento.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados, posicionou-se desfavorável a elisão das impropriedades, uma vez que os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 foram efetivamente encaminhados adestempo, ficando caracterizado o envio fora do prazo legal exigido.

Dessa forma, sem maiores considerações, coaduno com o posicionamento técnico no sentido de se manter a irregularidade, por entender que, em virtude de assumir feição de obrigação temporal sucessiva, não há como ser sanada, vez que foi consumada ao tempo da não remessa, tornando-se insanável.

Por fim, quanto ao senhor Antônio Marcos Carvalho este não apresentou justificativas, conforme informou a Divisão de Documentação e Protocolo, em Certidão de nº 320/2013 (fl. 470), que o torna revel perante o TCERO, nos termos do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. De responsabilidade da senhora – APARECIDA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES - Vereador Presidente no exercício de 2009 da Câmara Municipal de Theobroma:

2.1 Infringência ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo não encaminhamento das Fontes de Recursos que contribuíram para a formação do saldo dos créditos suplementares e especiais.

2.2 Infringência ao inciso X do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo não encaminhamento de cópias das fichas financeiras dos vereadores.

Após a abertura do contraditório e a concessão da ampla defesa, a responsabilizada não se pronunciou detidamente sobre a falha apontada, ocupando-se em discorrer sobre dificuldades existentes sob seu ponto de vista.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados, considerou persistente o apontamento, uma vez que a responsabilizada em sua defesa acenou pelo reconhecimento da irregularidade.

Da análise conferida aos autos, entende-se que é obrigatório o encaminhamento das informações referentes às Fontes de Recursos que contribuíram para a formação dos créditos suplementares e especiais, na prestação de contas em questão, cumprindo-se, em consequência, instruir o feito com todas as peças exigidas por lei e instrução desta Corte de Contas, sendo de sua responsabilidade a ausência do citado documento.

Nesse sentido, convergindo com a Equipe Técnica, considera-se persistente o apontamento preliminar. Entretanto deixa-se de aplicar sanção a senhora Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, Vereadora Presidente no exercício de 2009, cabendo determinar ao atual Gestor a adoção de medidas, para que em futuras prestações de contas, encaminhem as informações pertinentes as Fontes de Recursos que contribuíram para a formação do saldo dos créditos suplementares e especiais.

Com relação ao não encaminhamento de cópias das fichas financeiras dos vereadores, em que pese o Corpo Instrutivo se manifestado pela permanência do descumprimento a norma desta Corte de Contas, considera-se saneado o apontamento, haja vista que em diligência ministerial as fichas foram encaminhadas, por meio do Ofício nº 038/GP/CMT/2014 (fls. 486/496).

De todo o exposto, considerando a análise levada a efeito na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2008, em consonância com o entendimento ofertado pelo Corpo Instrutivo e no aguardo da manifestação oral do *Parquet* de Contas, submete-se a deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão:**

I. Julgar Irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor DENECIR DA SILVA- VEREADOR PRESIDENTE E ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DENECIR DA SILVA- VEREADOR PRESIDENTE POR:

a) Infringência ao artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, pelo aumento de **0,71 p.p** na despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DENECIR DA SILVA- VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POR:

b) Infringência ao art.53 da Constituição Estadual c/c inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, pelo envio intempestivo do balancete referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

II. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em **R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** o Senhor DENECIR DA SILVA – Vereador Presidente, em razão da ocorrência elencada no item 1, alíneas "a";

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE e-TCE/RO, para que o responsabilizado recolha o valor da sanção

pecuniária imposta no item I, alínea "a" aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atendam as determinações contidas;

IV. **Determinar** via ofício ao senhor GILMAR ALVES DE SOUZA, atual gestor da Câmara Municipal de Theobroma para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas "a" e "b", com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

V. **Determinar** via ofício ao senhor GILMAR ALVES DE SOUZA, atual gestor da Câmara Municipal de Theobroma que observe o seguinte:

a) abster de majorar os subsídios dos Edis e fixar vencimentos dos servidores sem a observância dos mandamentos constitucionais (art. 39, §4º, da Constituição da Republica);

b) enviar o Relatório do Controle Interno e os respectivos: Certificado, Parecer de Controle interno e Pronunciamento da Autoridade Competente da Casa de Leis, para que assim possa ser evidenciada a devida análise quanto aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais;

c) encaminhar nas futuras prestações de contas as informações pertinentes as Fontes de Recursos que contribuíram para a formação do saldo dos créditos suplementares e especiais, delimitados por meio do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VI. **Dar ciência** desta Decisão aos senhores Denecir da Silva, Licinio Maier, Gilmar Alves de Souza, Antônio Augusto Pinto Neto, Andre Cortijo, Danilton José da Silva, José Fernandes Neto, Obadias Alves de Macedo, José Lima da Silva, Ivan Tavares, Antônio Marcos Carvalho, Nivaldo da Silva e senhoras Aparecida Pereira da Silva e Cleuza Dias por meio da publicação no Diário

Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sitio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Em 9 de Agosto de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR